



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016769-52.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante EDNALDO ANTÔNIO DE MOURA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.229

Apelação Cível nº 1016769-52.2023.8.26.0037

Apelante: EDNALDO ANTONIO DE MOURA NACIMENTO

Apelado: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Comarca: ARARAQUARA

Juiz de 1º Grau: GUILHERME STAMILO SANTARELLI ZULIANI

Apelação Cível. Direito Administrativo. Promoção funcional. Município de Araraquara.

Pretensão recursal. O autor busca promoções funcionais trienais e aumento salarial de 16% a partir de 23/12/2015, com reflexos em diversas verbas trabalhistas. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito às promoções funcionais trienais automáticas, conforme legislação municipal revogada, e se há violação ao artigo 468 da CLT.

Competência. Verbas pretendidas. Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Natureza jurídica administrativo. Servidor celetista de ente público. Sujeição às disposições legais referentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho. Competência da Justiça comum.

Promoção automática trienal. As promoções automáticas trienais previstas na Lei 6.251/2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.557/2011, foram suprimidas pela Lei nº 7.842/2012, que condicionou novas promoções à vacância e avaliação de desempenho. O benefício no período pretendido foi revogado e não restou demonstrada a vacância para promoções ulteriores, conforme lei em vigência.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação visando à concessão de promoção funcional de forma trienal e aumento salarial em 16%, julgada **improcedente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela r. sentença de fls. 752/758.

Apela o autor (fls. 763/788), alegando, em síntese que: (a) compete a justiça do trabalho julgar a causa; (b) impossibilidade de ser afastado o artigo 468 da Consolidação da Leis do Trabalho, tendo em vista a contratação do servidor sob referido regime jurídico; (c) sobre os servidores celetistas não recai a tese que veda o direito adquirido a regime remuneratório; (d) a Lei Municipal nº 7.842/12 afastou o direito aos triênios, mas a CLT veda alterações lesivas ao contrato de trabalho; (e) falta de impugnação quanto a declaração do autor de que preenche os requisitos para obtenção de promoção funcional; (f) a avaliação de desempenho trata-se de obrigação legal; (g) enriquecimento ilícito do município ao deixar de avaliar os servidores e promover a promoção funcional; (h) questões orçamentárias não podem obstar direito dos servidores.

O recurso recebeu resposta (fls. 333/345).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. O autor ajuizou reclamação trabalhista em face do Município de Araraquara, objetivando "a promoção funcional e aumento de 16% ao Reclamante de forma trienal a partir de 23/12/2015, com promoção em 23/12/2018; 23/12/2021; R\$ 18.000,00, respeitando-se a prescrição quinquenal para recebimento do retroativo; c) Subsidiariamente, no caso do Reclamante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter recebido promoção funcional, que, a partir da data desta, seja concedida de forma trienal as promoções subsequentes; - R\$ 18.000,00; d) Subsidiariamente, caso não seja entendido pela promoção funcional automática, que seja determinado à Reclamada a realização da avaliação funcional relativas aos triênios pretendidos, conforme a legislação vigente que se aplica do trabalhador, com os efeitos financeiros devidos desde quando o Reclamado tinha dever de realizar a avaliação; e) A promoção funcional concedida deverá refletir em férias +1/3, 13º, FGTS, contribuições previdenciárias, bem como em adicionais de insalubridade, periculosidade, gratificações, sexta parte, descanso semanal remunerado, prêmio assiduidade, prêmios, horas extras e quaisquer outras verbas que utilizem o salário como base de cálculo; R\$ 2.000,00" (fls. 10/11).

Narra o autor que foi admitido, em 23.08.2002, com vínculo ao regime celetista, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, tendo sido dispensado em 14.08.2023, sem justa causa. Afirma que a Lei Municipal nº 6.251/05, alterada pela Lei nº 7.557/11, previa a promoção funcional automática do servidor a cada três anos de exercício, após avaliação de desempenho, mas o benefício nunca foi implementado, o que gerou prejuízos salariais ao servidor. Além disso, sustenta que o direito à promoção trienal foi afastado por meio da Lei Municipal nº 7.842/2012, o que viola o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual veda alteração prejudicial e unilateral do contrato de trabalho.

A ação foi julgada improcedente, insurgindo-se o autor contra essa decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O recurso não comporta provimento.

De início, afasta-se a preliminar de incompetência da Justiça Comum. As diferenças salariais pretendidas relacionam-se às diretrizes do Plano de Cargos e Salários, o que confere natureza jurídico administrativo à questão. Com efeito, é necessária observância à regulamentação administrativa, e não às regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho¹.

Nessa perspectiva, a Lei Municipal nº 6.251/2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.557/2011, estabelecia:

Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra da carreira a que pertence, ocorrida a cada 03 (três) anos, automaticamente, após o resultado obtido na Avaliação de Desempenho Funcional.

¹ Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade

(...)

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, o regramento foi alterado pela Lei Municipal nº 7.842/2012, nos seguintes termos:

Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra classe da carreira a que pertence, podendo ocorrer:

I - Uma única vez, automaticamente, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo exercício, mediante resultado obtido em Avaliação de Desempenho Funcional, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, excluídas as hipóteses dos incisos II e III.

[...]

Art. 44. Após a promoção automática prevista no artigo anterior, a promoção ocorrerá através de processo seletivo, na vacância na classe superior, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, devendo ocorrer, alternadamente:

I - Por mérito, quando o servidor público estiver no mínimo há 12 (doze) meses em sua classe atual, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49 e aprovado em processo seletivo;

II - Por antiguidade, quando o servidor público, tendo alcançado a última referência de sua classe atual e estando nela há no mínimo 12 (doze) meses, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 9.800/19, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da Prefeitura do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Araraquara, revogando expressamente “todos os dispositivos da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, à exceção dos §§3º e 4º de seu art. 10”, bem como as Leis nº 7557/2011 e nº 7842/2012, dentre outras.

Com efeito, a promoção trienal automática foi suprimida e, até 2019, o ordenamento determinava uma única promoção automática, condicionando a próxima evolução funcional à vacância na classe superior.

Na hipótese, verifica-se pelos documentos de fls. 29/116, que a promoção automática já foi reconhecida pela municipalidade (autor passou da referência nº 58 para 61), refletindo em aumento salarial que, somados, ultrapassam os 16% pretendidos (fls. 448). Logo, as demais promoções dependem, entre outros critérios, de vaga em classe superior, o que não foi demonstrado.

Ademais, a pretensão do autor - promoção trienal a partir de 23/12/2015 -, não merece guarida, porquanto a lei foi revogada em 2012.

Nesse ponto, importante mencionar que tendo a vantagem natureza administrativa, prevista em lei municipal, deve o autor observar tal regramento, ainda que o vínculo funcional seja regido pela CLT.

E, competindo ao Município dispor sobre o Plano de Cargos e Salários de seus servidores, afasta-se a tese de direito adquirido a regime jurídico arguida pelo autor, resguardada a irredutibilidade dos

vencimentos², questão não afeta ao caso.

Assim, também os pedidos subsidiários não podem ser reconhecidos, pois o período em que o autor pretende a evolução, não mais vigia o benefício da promoção trienal.

3. Por fim, saliente-se que o autor foi desligado dos quadros de servidores do Município, o que torna inviável a pretensão subsidiária de ser submetido à avaliação de desempenho.

Em caso semelhante, decidiu esta 2ª Câmara de Direito Público:

SERVIDOR PÚBLICO. Município de Araraquara. Pretensão de obter promoção funcional, com os respectivos reajustes, com base na Lei Municipal nº 6.251/2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 7557/2011. Inaplicabilidade do art. 468 da CLT, pois o processo versa sobre matéria de natureza administrativa, relacionada à remuneração de servidores públicos estatutários. Inaplicáveis as disposições do regime celetista, sob pena de adoção de regime híbrido de contratação. SERVIDOR PÚBLICO. Município de Araraquara. Lei Municipal nº 7.842/2012 que modificou a redação do art. 43 da Lei Municipal nº 6.251/2005, afastando a promoção trienal e estabelecendo promoção única. Possibilidade, após a promoção automática, de nova promoção mediante vacância na classe superior e avaliação de desempenho, alternadamente, por mérito e por antiguidade. Promoção automática que já foi reconhecida ao Autor. Não comprovação dos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 7.842/2012 para as promoções ulteriores, não havendo demonstração de vacância na classe superior. Ademais, superveniência da Lei nº 9.800/19 que traz requisitos diferenciados relacionados à titulação e à situação funcional do servidor, que não foram objeto destes autos. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.

² Temas 24 e 41 do STF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 0001947-41.2024.8.26.0037; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Apelação Cível - Servidor público municipal - Município de Araraquara - Promoções na carreira, referentes ao período de 2015 a 2021 - Pretensão baseada em norma revogada - Inadmissibilidade - Mera expectativa de direito ao benefício trienal previsto na Lei municipal nº 7.557/2011, que deu nova redação ao artigo 43 da Lei municipal nº 6.251/2005 - Revogação superveniente pela Lei nº 7.842/2012 - Ausência de ofensa ao direito adquirido e afronta ao artigo 468 da CLT - Evolução funcional deve ser regulada pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão - Pacífica a jurisprudência das C. Cortes superiores no sentido de que o servidor público, estatutário e celetista, não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório - Respeito à irredutibilidade de vencimentos - Improcedência da ação que se impõe - Recurso do réu provido, desprovido o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 0009246-06.2023.8.26.0037; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Servidora do Município de Araraquara - Pedido de condenação do ente público à concessão de promoção funcional com fundamento na Lei Municipal nº 7.557/2011 e CLT-Consolidação das Leis do Trabalho - Sentença de improcedência - Irresignação da autora - A Lei Municipal nº 7.557/2011 que permitiu a progressão funcional com base em aprovação na avaliação de desempenho foi suplantada pelas Leis Municipais nº 7.842/2012 e nº 9.800/19, regime jurídico atualmente vigente para a promoção pretendida - Pretensão de progressão funcional com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento em lei revogada que encontra óbice no entendimento do STF no sentido de que "Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos" (Tema nº 24 da Repercussão Geral) – Inaplicáveis ao caso as normas insculpidas na CLT, vez que os servidores públicos da Administração Direta sujeitam-se ao regime jurídico estatutário – Quanto aos requisitos da atual redação do Estatuto do Servidor, não se demonstrou que foram totalmente preenchidos, uma vez que a promoção não é ato vinculado, mas discricionário, sujeito à conveniência e oportunidade da Administração Pública, a quem compete abrir a seleção interna se atendidos os requisitos legais e houver previsão de reserva orçamentária – Vedação a que o Poder Judiciário proceda ao aumento de vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37, STF) – Precedentes desta Corte de Justiça em situação semelhante – Manutenção da sentença de improcedência – Não provimento do recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1010177-89.2023.8.26.0037; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

APELAÇÃO – Ação trabalhista – Prefeitura Municipal de Araraquara – Pretensão à promoção funcional trienal prevista na Lei Municipal nº 6.251/2005, com redação dada pela Lei nº 7.557/2011 – Impossibilidade – Sistema de promoção/progressão alterado pelas leis posteriores – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se em atos legítimos, não eivados de abuso, típicos da Administração – Interpolação de institutos jurídicos da CLT, outrossim, inadmissível – Promoções vinculadas ao preenchimento de requisitos legais – Poder Judiciário que não pode substituir-se à Administração – Vinculação da Administração ao princípio da legalidade – Poder Judiciário que não pode suprir eventual falta de avaliação do Poder Executivo nem pode aumentar vencimentos fundado no princípio da isonomia (STF, Súmula Vinculante nº 37) – Precedentes – Sentença procedência reformada para a improcedência da demanda – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010176-07.2023.8.26.0037; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Irretocável, portanto, a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majora-se os honorários anteriormente arbitrados para 13% sobre o valor da causa, observada a concessão de justiça gratuita (fls. 415).

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator